Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 153/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6586/2016
PROTOCOLO	: 1670854
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DISPENSA / INEXIGIBILIDADE ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GERSON CLARO DINO
INTERESSADO	: SOLUSERVI SERVIÇOS E TRANSPORTES – EIRELLI – ME
VALOR	: R$ 2.821.280,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO – TODOS INTERESSADOS – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e, havendo a necessidade de se contratar todos quantos tiverem interesse na prestação do serviço, será legítima a instauração do credenciamento.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização do contrato de credenciamento é regular ao ser realizada de acordo com as exigências legais, devidamente instruído.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação - Processo Administrativo n. 31/709.063/2015, e a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 5.992/2016, entre DETRAN com SOLUSERVI Serviços e Transportes EIRELLI – ME.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da **Inexigibilidade do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 31/709.063/2015** e do **Instrumento Contratual – Contrato de Credenciamento n. 5.992/2016** supraidentificados, os quais foram objeto de análise ANA – 3ICE – 4017/2017 da Inspetoria de Controle Externo, que concluiu pela irregularidade de ambos, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Do exposto, opinamos pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento da Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.063/2015) e da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 5992/2016/DETRAN), correspondentes às **1ª e 2ª fases**, em razão do exposto no item V.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, formulou o Parecer PAR – 1ª PRC – 21436/2018, contrariando a análise da inspetoria, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, conforme pronunciado:

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5992/2016**, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul** junto à empresa **SOLUSERVI Serviços e Transportes EIRELLI – ME**, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que assiste razão às assertivas do Ministério Público de Contas, uma vez que a inexigibilidade de licitação, bem como a formalização do contrato de credenciamento atendem as normativas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente na Lei Federal n. 8.666/1993.

Houve **Inexigibilidade de Licitação, através do Processo Administrativo n. 31/709.063/2015**, devidamente realizado e atendendo as imposições estabelecidas pelas leis pertinentes, estando seu procedimento e documentação **regulares e legais**.

Por fim, o instrumento de contrato em questão – **Contrato de Credenciamento n. 5.992/2016** foi elaborado conforme a legislação, principalmente com fundamento no artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Neste caso em comento, entendo e utilizo-me dos argumentos levantados pelo *Parquet* em seu Parecer 1ª PRC – 21436/2018, ressaltando, especialmente, a assertiva de que a inexigibilidade, *"em razão da inviabilidade de competição, caracterizada pela necessidade de se contratar todos quantos tiverem interesse na prestação do serviço, denomina-se Credenciamento."*.

Finalmente, após a análise dos autos pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo-se para o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base na alínea 'b', inciso III do artigo 4º da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, observando as alegações da **análise** da Inspetoria de Controle Externo, porém, **de acordo e nos termos do parecer do Ministério Público de Contas**, na contratação do **DETRAN** com **SOLUSERVI SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELLI – ME**, **VOTO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31/709.063/2015 – *'1ª fase'*,** por expressar de forma clara e objetiva, a exatidão e legalidade dos atos referentes à inexigibilidade do procedimento licitatório, em cumprimento ao dispositivo da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das determinações contidas nas Resoluções n. 57/2006 e 54/2016, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c inciso I do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013; e,

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 5.992/2016** – ***'2ª fase',*** ante a legalidade da formalização contratual e seus os atos, bem como ao cumprimento dos artigos 25, 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do contrato de credenciamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

NCB/ARP/DSSM